



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 811/SP

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD

ADVOGADO: ANTÔNIO PEDRO MACHADO

INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PETIÇÃO AJCONST/PGR Nº 107619/2021

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência apresentado na peça 13 do processo eletrônico da ADPF 811/SP e o deferimento de pleito similar por outro relator nos autos da ADPF 701/MG, vem expor e requerer o que se segue:

Esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo Partido Social Democrático em 19.3.2021, dirige-se contra o art. 2º, II, “a”, do Decreto 65.563, de 12.3.2021, expedido pelo Governador do Estado de São Paulo, que, ao instituir medidas emergenciais destinadas ao enfrentamento da epidemia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de Covid-19 vedou a realização de cultos, missas e outras atividades religiosas de caráter coletivo no Estado:

Art. 2º. As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação de:

(...)

II - realização de:

a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;

(...).

Pede o requerente o deferimento de medida cautelar para suspender a eficácia do art. 2º, II, “a”, do Decreto 65.563/2021, do Estado de São Paulo, ou, caso assim entenda, requer “que as atividades religiosas coletivas realizadas em ambientes fechados fiquem restritas à limitação a ser determinada por oportunidade da decisão cautelar, observadas ainda, regras e medidas sanitárias, notadamente a utilização de máscaras, nos termos da legislação federal de regência”.

Esta ação foi distribuída por prevenção a Vossa Excelência tendo em vista a identidade de objeto com a ADPF 810/SP, proposta em **18.3.2021** pelo Conselho Nacional de Pastores do Brasil. A ADPF 810/SP, contudo, foi **indeferida liminarmente** por ilegitimidade ativa da parte requerente, circunstância que, inclusive, descaracteriza a prevenção, nos termos do art. 69, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.¹

1 “Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.
(...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ocorre, no entanto, que em data anterior, **22.6.2020**, foi ajuizada pela Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) a ADPF 701/MG, atualmente sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, contra decretos estaduais e municipais que estabeleceram suspensão irrestrita de atividades religiosas como medida de enfrentamento da epidemia de Covid-19, tendo a requerente postulado medida cautelar para suspender os efeitos do art. 6º do Decreto 31/2020 do Município de João Monlevade/MG, bem como *“de todos os Decretos cuja redação impõe vedação/suspensão/proibição de atividades religiosas e do funcionamento dos templos religiosos, sem fixação de qualquer ressalva no sentido do exercício das ações religiosas que não geram qualquer espécie de aglomeração”*.

O objeto desta arguição de descumprimento de preceito fundamental **está contido no pedido da ADPF 701/MG**, tanto que a medida cautelar deferida pelo Ministro Nunes Marques em 3.4.2021 **suspendeu os efeitos do art. 2º, II, “a”, do Decreto 65.563/2021 do Estado de São Paulo**.

O art. 77-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) define a seguinte regra de distribuição por prevenção para processo objetivo de controle de constitucionalidade:

§ 2º Não se caracterizará prevenção, se o Relator, sem ter apreciado a liminar, nem o mérito da causa, não conhecer do pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Art. 77-B. Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra da distribuição por prevenção **quando haja coincidência total ou parcial de objetos.** (Grifo nosso)*

A regra de distribuição estabelecida pelo regimento interno visa a evitar decisões conflitantes ou contraditórias e a gerar economia processual. Com idêntica finalidade, determinam os arts. 55, § 3º, e 286, III, do CPC, c/c arts. 126 e 127 do RISTF a distribuição por dependência e/ou a reunião de processos para julgamento conjunto **quando houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente:**

Código de Processo Civil

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhe for comum o pedido e a causa de pedir. (...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

(...)

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

Art. 126. Os processos conexos poderão ser objeto de um único julgamento.

Parágrafo único. Se houver mais de um Relator, os relatórios serão feitos sucessivamente, antes do debate e julgamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 127. Podem ser julgados conjuntamente processos que versam a mesma questão jurídica, ainda que presente peculiaridades.

Ao tratar sobre o tema da conexão, Nelson Nery Junior leciona:

Na verdade a lei disse menos do que queria, porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que

exista a conexão entre duas ações. (V. Barbosa Moreira. A conexão de causas como pressuposto da reconvenção, SP: Saraiva, 1979, passim). A reunião de processos pela conexão tem por finalidade a pacificação social, reunindo-se todos os conflitos existentes entre as mesmas partes, a integridade da ordem jurídica, por se evitar decisões conflitantes, a economia processual e a eficiência do processo (Nelson Nery Júnior. Conexão – Junção de Processos RP 64/158).²

A verificação das datas de propositura e de distribuição, bem como a caracterização da coincidência de objetos das ações recomenda seja a ADPF 811/SP redistribuída, por prevenção/dependência, **ao Ministro Nunes Marques**, Relator da ADPF 701/MG (mais antiga), nos termos dos arts. 77-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do art. 55, § 3º c/c art. 286, III, do CPC, bem como a reunião dos processos para julgamento conjunto (RISTF, arts. 126 e 127), como forma de prestigiar a racionalidade da prestação jurisdicional e de promover segurança jurídica, conferindo maior organicidade ao tema em discussão, bem como à solução a ser emprestada pelo Supremo Tribunal Federal à controvérsia de relevante interesse jurídico e social.

2 JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado*. Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA seja submetida à apreciação da Presidência do Supremo Tribunal Federal a redistribuição da ADPF 811/SP para o Ministro Nunes Marques, ante a prevenção e/ou dependência com a ADPF 701/MG.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras

Procurador-Geral da República

Assinado digitalmente

Impresso por: 004.182.954-10 / ADPF 811
Em: 05/04/2021 - 15:58:31